

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001004194 DE 1994

4-120,60

INATURALIDADE : PL

01-0041/94-0 DE 16/02/94

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO DIAS

EMENTA :

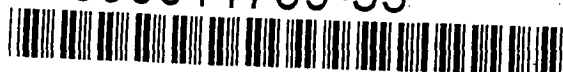
DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO CRECHE-ESCOLA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:44:48

00000011759-55



ARQUIVADO EM

20.01.97

CHEFE DA SEÇÃO

REGINA APARECIDA LARRION
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Feito n.º	1	de proc.
n.º	41	de 1954

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 22 FEV 1994

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SAÚDE, PROTEÇÃO SOCIAL E COMUNITARIANISMO

OK. 01 - PL
01-0041/94-0

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a implantação, em caráter permanente, do Projeto de Integração Creche-Escola, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica implantado, no âmbito do Município de São Paulo, em caráter permanente, o Projeto de Integração Creche Escola.

Art. 2º - O Projeto de Integração Creche-Escola constituirá no encaminhamento obrigatório das crianças, alunas de creche, para escolas de 1º grau.

§ 1º - Deverão ser adotadas as medidas cabíveis para que os alunos de creches municipais tenham a sua matrícula garantida em escola de 1º grau.

§ 2º - As vagas oferecidas para matrícula de alunos de creches municipais deverão ser em escolas de fácil acesso para os mesmos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO

22 FEV 1994

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Fezta B.º	de proo.
B.º	do 1º

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, deverão onerar as dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1994.


MÁRIO DIAS
Vereador



Câmara Municipal

Feita n.º	3	de proc.
n.º	24	de 1994

de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

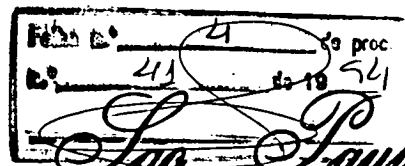
As creches municipais destinam-se ao atendimento da população infantil de baixa renda, prioritariamente na faixa etária de 0 a 4 anos e, supletivamente, na faixa etária de 4 a 6 anos e 11 meses, provenientes de famílias cuja renda se situe entre 0 a 4 salários mínimos.

As creches municipais são unidades de assistência e educação, que visam atender os compromissos da Nação e do Estado, assegurados na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, proporcionando à criança: proteção, educação e saúde e favorecendo seu desenvolvimento físico, intelectual, emocional e social.

As creches municipais devem criar condições para que os direitos fundamentais da criança que são: o direito à vida, saúde, liberdade, respeito e dignidade, convivência familiar, cultura e lazer, sejam assegurados, garantindo seu desenvolvimento como pessoa. Entende-se família como unidade social básica, lugar primeiro onde os direitos da criança devem ser respeitados. É indispensável, portanto, que entre a creche e a família se desenvolva um processo de ação conjunta, tendo como objetivo comum o pleno desenvolvimento da criança, onde a creche é mais um espaço de trabalho sócio educativo e de orientação junto a estas famílias para que elas melhor possam cumprir seu papel.



Câmara Municipal de São Paulo



Com vistas ainda ao desenvolvimento global da criança, o trabalho social da creche deverá se integrar com os demais recursos da área, sendo o espaço aberto à população para o encaminhamento das discussões e solução dos problemas da comunidade.

As mães de alunos das creches, que em sua grande maioria, trabalham para auxiliar no custeio das despesas da casa, sem contar as que são "o cabeça" da família, não dispõe de tempo, recursos e até mesmo informação, para encaminhar seus filhos para a escola.

Dada a dificuldade para obter vagas em escolas públicas cumpre às creches suprir as dificuldades das mães, garantindo o acesso de seus alunos à escolaridade.

Considerando-se a escolaridade como o principal mecanismo de acesso a melhores oportunidades de emprego, melhores salários, maiores níveis de informação e participação nas estruturas características da sociedade urbano-industrial, ela é imprescindível para estes alunos.

Apenas a escolaridade poderá garantir aos alunos das creches melhoria em suas condições de sobrevivência, impedindo a segregação urbana, à qual estão fatalmente destinados, aqueles que não dominam os conhecimentos básicos do Curso de 1º Grau.

Face ao exposto, as creches devem, obrigatoriamente, atuar de forma a garantir o prosseguimento da escolarização de seus alunos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

5

do processo nº.....41.....de 19...94.25...02...94...(a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 25.02.94

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

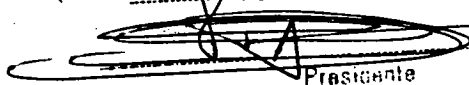
25/02/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/02/94 às 12 hs el

Ass. sobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de fevereiro de 1994


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 6

Em 14/3/94

(a) el



PARECER
0193/94

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 41/94.

O nobre Vereador Mário Dias apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a implantação, em caráter permanente, do projeto de integração creche-escola, consistente no encaminhamento obrigatório das crianças alunas de creches municipais para escolas de 1º grau do Município.

Muito embora os elevados propósitos de seu autor, o projeto não deve converter-se em lei pois fere dispositivo legal.

Com efeito, a prestação da educação nos níveis fundamental e infantil constitui serviço público a cargo do Município.

Por se tratar de serviço público, a iniciativa de propor projetos sobre a matéria é privativa do Sr. Prefeito, consoante dispõe o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, diante da invasão de iniciativa exclusiva do Executivo, somos.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/03/94.

d. мепс

Publicação do DIÁRIO OFICIAL
em 16 mar 1994
página 44 coluna 2ª
conferido: *el*

A. A. T. M.

Em, 16/03/94



ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	7	do proc.
n.º	41	de 19 94
SÃO PAULO		

São Paulo, 12 de março de 1994

MEMORANDO Nº 252/94-ATM

Ao nobre Ver. Mário Dias

O PL-41/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

GABINETE DO VEREADOR

MÁRIO DIAS

Atenciosamente

Recebido em 21 103 94 *gely*

RECEBIDO NA A: T. M:
m ____/____/____
às ____ horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	08	do proc.
n.º	41	de 19 94

RECURSO Nº 11 - RECURSO
11-0017/94-3

O Vereador MARIO DIAS, não concordando com o r. parecer nº193/94 da Comissão de Constituição e Justiça vem com fulcro no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal apresentar o presente RECURSO., pelos motivos que passa a expor.

Foi apresentado perante esta nobre Casa,o projeto de lei nº 41/94 que visa em caráter, permanente, a integração creche- escola, consistente no encaminhamento obrigatório das crianças alunas de creches municipais para escolas de 1º grau do Município de São Paulo.

A nobre Comissão de Constituição e Justiça efetuou o parecer nº 193/94 pela ILEGALIDADE, alegando que referida proposição fere dispositivo legal uma vez que refere- se a prestação da educação no nível fundamental e infantil que é de iniciativa do Município conforme artigo 37, #2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

A educação, é um direito constitucionalmente garantido. O artigo 205 da CF, consagra tal direito e salienta que é um dever do Estado de garanti-lo a toda sociedade.. Já o artigo 206, inciso I descreve um princípio:

"Art.206.O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios;
I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; "



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º	091	de 19 94

Portanto, não restam dúvidas de que a garantia à educação é um direito constitucional.

O artigo 13, inciso XVI da Lei Orgânica do Município, dispõe que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre:

"XVI- criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública; "

O presente projeto, na verdade está atribuindo uma nova função para a Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, que deverá encaminhar toda a criança que está freqüentando creche municipal, para uma escola da rede pública para que possa dar continuidade à sua educação.

Desta forma, a propositura não fere nenhum dispositivo legal e é perfeitamente constitucional, estando em conformidade com o disposto no artigo 13, inciso XVI da Lei Orgânica do Município...

A própria Lei Orgânica do Município, em seu artigo 201, # 1º dispõe:

"#1º- A educação Infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica."

(grifos nosso)

Portanto, a garantia de extensão da creche para a escola de 1º grau também está prevista pela lei municipal e o projeto está apenas dando operatividade a este direito..

A própria Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social manifestou-se favoravelmente pelo projeto de lei alegando que o mérito da propositura, vai de encontro à uma preocupação daquela FABES, conforme o ofício de nº 601 que ora junto a este recurso (doc. nº 1).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc.
n.º	091	de 19 99

Diante de todo o exposto, resta claro que a presente propositura não é ilegal e deve ser apreciada e votada por esta digníssima casa, afastando o r. parecer nº 193/94 da Comissão de Constituição e Justiça.

VEREADOR MÁRIO DIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-041

de 19

94

10

01

97

(a)

11
Aj

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>11</u> fls.
Arquivo em	<u>20/01/97</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
LINA ANGELICA MARTA GUMAUSKAS Documentalista	

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)